



MEMORIAL

Ação Civil Pública N.o 5063550-95.2025.8.13.0024
Agravo de Instrumento N.o 1.0000.25.106323-6/001
Conflito de Competência N.o 1.0000.25.106323-6/007

1. CONTEXTO FÁTICO E URGÊNCIA DA MEDIDA

A presente ação judicial demanda a aplicação de direito estabelecido em norma cogente para a população atingida pelo rompimento da barragem da empresa Vale S.A. em Brumadinho/MG (25/01/2019). Passados mais de seis anos do rompimento, a reparação integral dos danos está severamente atrasada, conforme robustamente demonstrado nos autos, com a permanência da contaminação do rio, solo, fauna e flora, início tardio das medidas de reparação socioeconômica, atrasos nas obrigações de fazer e prosseguimento do debate jurídico sobre a reparação individual e a aplicação de demais medidas emergenciais. O Programa de Transferência de Renda (PTR), principal medida mitigatória em vigor resultante do AJRI (2021), teve seu valor reduzido a partir de março de 2025, e será encerrado no mês de outubro. Tal cenário gera um risco iminente de colapso social, com agravamento da **insegurança alimentar, endividamento, adoecimento físico e mental de, ao menos, mais de 162 mil pessoas reconhecidamente atingidas, que dependem desse direito para a subsistência mínima**. A presente ação busca garantir o recebimento de auxílio emergencial, em conformidade com a Lei nº 14.755/2023 (PNAB), até que seja efetivamente alcançada a reparação integral. Trata-se de aplicação do texto da lei:

Art. 3º São direitos das PAB (...) no caso concreto:

VI - auxílio emergencial nos casos de acidentes ou desastres, que assegure a manutenção dos níveis de vida **até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes**; (Grifo nosso)

Comprovada a continuidade e superveniência dos danos, não resta dúvida quanto ao direito ao auxílio emergencial.

2. DO URGENTE JULGAMENTO PELA CÂMARA ADEQUADA

Nesse sentido, foi proposta a presente ação, solicitando ao juízo a concessão **da tutela de urgência em caráter antecedente**, no dia 14 de março de 2025. Inicialmente, a decisão exarada **concedendo a tutela de urgência** foi um alento para as famílias atingidas, que poderiam vislumbrar a aplicação efetiva da legislação



que lhes garante o mínimo existencial. Todavia, o Agravo de Instrumento de autoria da Vale S/A teve atribuição de efeito suspensivo em 24/04/2025.

Em 21/05/2025, foi interposto Agravo Interno com intuito de retomar o efeito imediato da decisão liminar em primeira instância, contudo, até o momento este Tribunal sequer definiu a competência para o julgamento - são quatro meses de uma espera angustiante, na qual está em jogo a subsistência da população atingida. Desde então, as famílias atingidas aguardam e lutam por uma tutela jurisdicional que proteja suas vidas. Além do Agravo de Instrumento sequencial 001, ainda estão sob a análise do eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, outros 7 (sete) recursos. Dentre eles, se destacam 4 (quatro) agravos internos, 2 (dois) conflitos de competência e outro agravo de instrumento, este interposto pelo Município de Brumadinho, que buscou sua habilitação como assistente litisconsorcial da parte autora.

Desde então, as circunstâncias materiais que definiram a tutela de urgência se agravaram. O decréscimo abrupto dos valores do PTR em março de 2025 somado à comunicação, no último dia dezoito de setembro (19/09/2025), que o encerramento da medida mitigatória ocorrerá no próximo mês, ou seja, em outubro de 2025, que se inicia dentro de 5 (cinco) dias, é catastrófico. Saliente-se, por fim, que o comunicado das IJs e da FGV antecipa o encerramento do programa em pelo menos 3 (três) meses.

Portanto, **solicita-se que este Egrégio Tribunal conceda prioridade máxima ao caso, indique com celeridade a competência da 19ª Câmara Cível de Belo Horizonte e julgue improcedente o Agravo de Instrumento, evitando assim a catástrofe social que se avizinha.**

Este julgamento deve ser conduzido pela 19ª Câmara, dada sua prevenção e atuação recorrente em todo o complexo processo de reparação, que exige conhecimentos adequados sobre os autos e a realidade in loco para a correta decisão. De acordo com o art. 79 RITJMG, conforme parecer do MPMG: “o critério determinante para a prevenção é, pois, a origem fática comum.”

3. A REPARAÇÃO INTEGRAL ESTÁ GRAVEMENTE ATRASADA

A reparação integral, cujo escopo central é de responsabilidade da Vale S.A., está extremamente morosa e ineficiente, impossibilitando o retorno das populações atingidas às condições de vida anteriores ao desastre. Dados concretos demonstram que: (a) o Plano de Recuperação Socioambiental (Anexo II.1 do Acordo Judicial) sequer teve seu capítulo central (Cap. 3 – Planos de Ação)



aprovado; (b) apenas 12,5% do volume total de rejeitos foi dragado; (c) os projetos de fortalecimento de serviços públicos (Anexos I.3 e I.4) apresentam índices alarmantes de atraso, com apenas 5,99% concluídos e 65,4% ainda em execução, muitos sem qualquer avanço físico; (d) mais de 90% das pessoas atingidas ainda não foram indenizadas individualmente. Essa inexecução generalizada perpetua os danos e torna indispensável a manutenção da medida mitigatória. Foram identificados atrasos relevantes, de até cinco anos ou mais, na execução das ações pactuadas pela mineradora. Em relação à reparação socioambiental, a informação consta em carta técnica da Aecom, encaminhada ao Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), em abril de 2025 (AECOM N. ° 60725868-ACM-DM-ZZ-LT-PM-0005-2025). Em março de 2025, foi solicitada, ainda, liminarmente, a aplicação subsidiária de multa à empresa Vale S/A, seja pelas propagandas enganosas nas quais transmitem inverdades que causam riscos à saúde da população atingida, seja pelos contínuos descumprimentos. A aplicação das multas deverá ser imediatamente revertida para o restabelecimento do valor do Auxílio Emergencial.

4. DANOS CONTINUADOS E DANOS SUPERVENIENTES

A relação jurídica decorrente do rompimento é de trato continuado, pois os efeitos lesivos se prolongam e renovam no tempo, uma vez que mesmo tendo se iniciado no passado, seus efeitos são sentidos no presente. Além dos danos iniciais, verificam-se danos supervenientes explicitamente excluídos do Acordo Judicial de 2021, tais como: contaminação de águas subterrâneas e poços por metais pesados devido à dragagem lenta; novas contaminações por ressuspensão de rejeitos em períodos de chuva; danos à saúde decorrentes da exposição prolongada; impactos socioeconômicos gerados pelas próprias obras de reparação; danos provocados em função do revolvimento do rejeito nos rios pelas enchentes, entre outros.

5. APLICAÇÃO IMEDIATA DA PNAB AO CASO CONCRETO

A Lei 14.755/2023 (PNAB) é plenamente aplicável ao caso e não há qualquer contradição com o direito intertemporal. Ao contrário, o art. 6º da LINDB estabelece o efeito imediato da nova lei. Considerando a natureza continuada da violação de direitos – que persiste e se agrava até os dias atuais –, a norma superveniente deve incidir sobre a relação jurídica ainda em curso. Ademais, conforme reforçado pela manifestação do Ministério Público de Minas Gerais no âmbito do agravo: “o princípio da reparação integral exige **resposta contínua, atual e suficiente às situações concretas** de desproteção geradas ou agravadas pelo rompimento da barragem” (grifo nosso)”



A eficácia da norma não está condicionada exclusivamente ao exercício do poder regulamentar. A Constituição Federal em seu art.5º, § 1º, reconhece a aplicabilidade imediata de normas definidoras de direitos fundamentais, como é o caso do direito à alimentação em tela, ainda que dependentes de regulamentação para sua plena efetividade. Essa previsão também está contida no art. 8 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

A aplicabilidade da lei também é alvo de recomendação N. 8 do Conselho Nacional de Direitos Humanos que determina ao TJMG a aplicação da PNAB em todos os casos pendentes de reparação integral.

6. RECOMENDAÇÃO Nº 163, DE 16 DE JUNHO DE 2025 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - PROCESSOS ESTRUTURAIS

A demanda está inserida no contexto de processo estrutural, que exige uma constante reavaliação dos comandos judiciais, em virtude da natureza própria desse tipo processual e, para a garantia dos direitos fundamentais envolvidos. Ademais, a recomendação Nº 163 do CNJ também determina intervenção diferenciada dos tribunais para a adoção de soluções inovadoras e eficazes que concretizem o princípio constitucional de amplo acesso à justiça. Ainda, até o momento, no entanto, não há qualquer retorno sobre a criação de grupo de trabalho com sociedade civil organizada para acompanhamento da implementação da referida resolução.

7. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA

Importante destacar que o Acordo Judicial de Reparação não fez coisa julgada sobre o pedido de auxílio emergencial nem, tampouco, teve por objeto exaurir as necessidades das populações atingidas, cabendo a devida atuação do Poder Judiciário diante da continuidade de danos, agravamento de vulnerabilidades socioeconômicas e novas violações. Conforme registrado nos autos da Ação Civil Pública originária (nº 5026408-67.2019.8.13.0024), o Acordo Judicial decretou a extinção apenas parcial do pedido de implementação de medidas mitigatórias. Além disso, tal acordo não poderia transicionar sob direito ainda não estabelecido pela PNAB. Não há contradição entre a determinação da medida pleiteada e o Acordo Judicial.

8. NATUREZA MITIGADORA E NÃO INDENIZATÓRIA DO AUXÍLIO

O auxílio emergencial pleiteado possui natureza mitigadora e assistencial, distinta de indenização. Sua função é garantir o mínimo existencial enquanto a reparação



integral não se concretiza. A extinção desse suporte, antes da conclusão da reparação, violaria frontalmente o princípio da reparação integral e a dignidade da pessoa humana, uma vez que o próprio conceito de medida mitigatória pressupõe sua continuidade até que a reparação seja alcançada. **Rejeitar esse princípio significa afirmar que as pessoas atingidas podem ficar, simultaneamente, sem reparação e sem mitigação, ou seja, sem qualquer apoio do poder judiciário.**

9. DEVER JURÍDICO DA VALE S.A. E PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

A responsabilidade civil da Vale S.A. é objetiva, solidária e imprescritível (Art. 225, §3º, CF/88). Pelo aprofundado nos documentos já apresentados, é notório o desrespeito da Vale S.A. em cumprir o seu dever jurídico em todos os âmbitos. A doutrina e jurisprudência reforçam que o princípio do poluidor-pagador impõe que a empresa, como causadora única do desastre, arque com todos os custos da reparação e das medidas necessárias para mitigar os danos, evitando que o ônus recaia sobre o Estado ou, como no caso em tela, a sociedade já profundamente vulnerabilizada. Tanto a PNAB (Art. 9º) quanto a PEAB (Art. 11) estabelecem de forma cristalina que a implementação dos direitos das populações atingidas, incluindo o auxílio emergencial, será custeada às expensas do empreendedor.

10. PEDIDO

Diante do exposto, a população atingida, representada pelas associações em lide pleiteiam que este Egrégio Tribunal: (i) de maneira célere encaminhe o julgamento do Agravo pela 19ª Câmara Cível de Belo Horizonte, responsável por julgar todos os assuntos pertinentes à reparação até o momento; (ii) urgentemente reconheça o direito das populações atingidas a um Auxílio Emergencial, nos moldes da PNAB, estabelecido de maneira participativa e com apoio das ATIs, a ser custeado integralmente pela VALE S.A, e que perdure até que seja comprovada, por meio de validação social, técnica e institucional, a efetiva reparação integral; e (iii) determine a condenação da Ré ao pagamento de danos morais coletivos, no valor não inferior a R\$750 milhões de reais;

Trata-se, assim, **de verdadeiro pedido de socorro ao poder judiciário mineiro, sem o qual a população atingida ficará às margens da cidadania e minadas de suas condições de vida, sem qualquer responsabilidade pelos danos que enfrentam cotidianamente há mais de seis anos.**

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2025.